



Ofício-Circular n. 199/2011
0010101-19.2011.8.24.0600

Florianópolis, 23 de setembro de 2011.

Execução Penal: Senhor Juiz de Direito e Juiz Substituto com competência para

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer exarado nos autos CGJ n. 0010101-19.2011.8.24.0600 que trata da execução penal de apenados condenados no exterior (transferência de presos em decorrência de tratados ou acordos de cooperação).

Segue em anexo, a Orientação CGJ n. 40 sobre o assunto.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



ORIENTAÇÃO CGJ N. 40 – 23/09/2011

TRANSFERÊNCIAS DE PRESOS CONDENADOS NO EXTERIOR – Procedimentos no SAJ/PG

Senhores chefes de cartório, distribuidores e técnicos judiciários auxiliares:

A Corregedoria-Geral da Justiça, em decorrência de inexistir orientação sobre o tema, elaborou a presente orientação a fim de que haja padronização no procedimento de transferência de presos condenados no exterior, nos quais seja solicitado o cumprimento da pena no Brasil.

1. SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE CONDENADOS

- É necessária a existência de tratado entre os países envolvidos.

- O órgão responsável pelos trâmites administrativos do processo é o Departamento de Estrangeiros, vinculado ao Ministério da Justiça.

Deferida a transferência para o cumprimento do restante da pena ao condenado no exterior, os benefícios decorrentes da execução penal, como por exemplo, progressão de regime, remição, serão analisados pela Justiça Brasileira.

1.1 Tratados

O Brasil não prevê em seu ordenamento jurídico o instrumento da transferência de pessoas condenadas, necessitando de acordos bilaterais ou multilaterais para proceder com a medida.

Atualmente, o Brasil possui Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas, em vigor, celebrados com 8 (oito) países:

Argentina: Celebrado em 11.09.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 23.07.2001.

Canadá: Celebrado em 15.07.1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.547, de 14.04.1998.

Chile: Celebrado em 29.04.1998 e promulgado pelo Decreto nº 3.002, de 26.03.1999.

Espanha: Celebrado em 04.05.1998 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30.04.1998.

Paraguai: Celebrado em 29.10.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28.10.2002.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Celebrado em 29.01.2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28.01.2002.

Portugal: Celebrado em 05.09.2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 02.05.2006.

Peru: Celebrado em 25.08.2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.931, de 13.10.2006.



Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior:
Celebrado em 09.06.1993 e promulgado pelo Decreto nº 5.919, de 03.10.2006.

** O Brasil tem negociado, ainda pendentes de aprovação legislativa ou assinatura, tratados com a Alemanha, entre os Estados Parte do Mercosul, e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa-CPLP.*

Outras informações sobre o tema podem ser obtidas no seguinte site da internet:

<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/index.html>

2. DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA

Nas hipóteses de transferências de presos não é necessário homologação da sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9º do Código Penal.

A homologação de sentença estrangeira somente é realizada para que se produzam os efeitos principais, quais sejam: conseqüências civis (art. 9º, I, CP) e aplicação de medida de segurança (art. 9º, II, CP). Já para os efeitos secundários, tais como reincidência, livramento condicional, *sursis*, não é preciso homologação.

3. DOS EFEITOS DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

Deferida a transferência do condenado para o cumprimento da sentença estrangeira no Brasil, esta produzirá alguns efeitos, independentemente de homologação.

Entre tais efeitos, temos o instituto da reincidência, que considera como antecedente condenação em país estrangeiro. Nestes termos, dispõe o art. 63 do CP: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (Grifo nosso).

Ou seja, as condenações estrangeiras produzirão efeitos no Brasil e, para tanto, é preciso que tais informações sejam incluídas no sistema (rol de culpados) do Tribunal ao qual o apenado foi transferido, a fim de que os dados disponíveis demonstrem a existência da condenação.

4. DO CADASTRO DO PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO

O Distribuidor ao receber os documentos referentes à transferência de apenado oriundo do exterior deverá cadastrar uma ação penal excepcional.

Saliente-se que é preciso observar o ano em que os fatos aconteceram, já que este será



retratado no número da ação penal (Ex.: fato delituoso ocorrido no ano de 2010 – será representado pela ação penal n. 023.10.000000-0).

Em seguida, o servidor incluirá no SAJ/PG a classe e o assunto da ação penal, e fará a sua distribuição, por direcionamento, para o cartório responsável pela execução penal na comarca.

5. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - CARTÓRIO

O servidor receberá a carga dos ação penal e incluirá no SAJ/PG, campo "Histórico de Partes", os dados da sentença condenatória estrangeira. É preciso muita atenção para a capitulação, visto que se deve analisar os fatos em que o réu foi condenado e sua correlação na legislação nacional (Código Penal Brasileiro ou leis esparsas).

Caso existam dúvidas acerca da capitulação a ser lançada no sistema, primeiramente se deve solicitar esclarecimentos ao magistrado responsável.

Se a dúvida permanecer, o servidor deve encaminhar correio eletrônico à Corregedoria-Geral da Justiça, no endereço cgjduvi@tjsc.jus.br.

IMPORTANTE: É imprescindível a inclusão no "Histórico de Partes" da ação penal (e não no PEC), já que esta irá repercutir em relação à reincidência, rol de culpados, certidão de antecedentes criminais e Justiça Eleitoral.

Após tais procedimentos, o servidor lançará a movimentação de arquivamento definitivo e acrescentará a seguinte mensagem no complemento da movimentação: "**Ação penal oriunda de <nome do país>, cujo condenado cumprirá pena no Brasil, nesta comarca**".

A partir deste momento, o servidor está autorizado a formar o PEC (processo de execução criminal) e os autos terão tramitação equivalente aos demais.

Para a formação do PEC deve ser observada a orientação CGJ n. 33.



Autos nº 600.11.010101-9

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: RAFAEL PIAIA

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O analista jurídico da 2ª Vara Criminal de Criciúma encaminhou uma dúvida acerca da alimentação do SAJ/PG, no • "Histórico de Partes", em virtude de um processo de execução penal em que o apenado é oriundo de crime cometido no exterior e solicitou o cumprimento da pena no Brasil.

Nesse andar, em decorrência de inexistir orientação sobre o tema, foram instaurados os presentes autos para que as consequências da transferência de presos e seus efeitos sejam analisados e, posteriormente, se viabilize a possibilidade de regramento para tais casos.

É o relatório.

Trata-se de estudos no tocante à transferência de presos que cometeram crime no exterior e, após, solicitaram transferência do cumprimento da pena para o Brasil.

De início, cumpre-me demonstrar a importância da transferência de pessoas condenadas por delitos no exterior:

O instituto de transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena.

A Organização das Nações Unidas tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no



convívio social. (...)

O instituto da transferência de pessoas condenadas possibilita solucionar as dificuldades inerentes ao estrangeiro, no que pertine à execução da pena, evitando assim, as indesejáveis discriminações ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais.¹

Já para que a transferência possa ser efetivada é preciso que haja um tratado celebrado entre o países envolvidos:

No Brasil a transferência de presos somente poderá ser efetivada quando houver Tratado celebrado.

Os Tratados deverão necessariamente estabelecer as autoridades centrais de cada país que serão responsáveis pelo andamento e concordância dos pedidos de transferência. No caso do Brasil a autoridade central é a Secretaria Nacional de Justiça.²

O trâmite da transferência deve seguir o rito estabelecido pelo Ministério da Justiça:

O Departamento de Estrangeiros é o órgão do Ministério da Justiça responsável pelos trâmites de todos os processos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas e é ele quem realiza a análise de admissibilidade do pedido.

A Divisão de Medidas Compulsórias, do Departamento de Estrangeiros, atua no sentido de agilizar os trâmites dos pedidos, agindo em parceria com os diversos órgãos envolvidos, incluindo o Ministério das Relações Exteriores, a Polícia Federal, a Interpol e os Juizes das Varas de Execuções Criminais.

Os documentos, caso estejam de acordo com o Tratado aplicável ao caso, são encaminhados ao Juiz da Vara de Execuções Penais onde residam os familiares do brasileiro condenado no exterior que providenciará vaga em estabelecimento prisional brasileiro.

Estando o processo administrativo devidamente instruído, conforme o previsto no acordo, as autoridades centrais de ambos os Estados, remetente e receptor, deverão proferir decisão final aprovando a transferência.

Os funcionários do governo brasileiro responsáveis pela escolta do brasileiro condenado no exterior dirigem-se até o Estado remetente a fim de trazê-lo ao Brasil, para ser recolhido em estabelecimento prisional, para cumprimento do restante da pena a ele imposta pela justiça estrangeira.

¹ Ministério da Justiça – Transferência de condenados. Disponível em: <>. Acesso em: 04.04.2011.

² Ministério da Justiça – Transferência de condenados. Disponível em: <>. Acesso em: 04.04.2011.



3

A seguir, as autoridades brasileiras analisarão o pedido de transferência das pessoas condenadas, visto que esta não é deferida de forma automática. Nessa linha:

Os Tratados celebrados pelo Brasil possuem cláusulas que conferem aos Estados signatários, através de suas Autoridades Centrais, o direito de aprovar ou não a transferência de pessoas condenadas.

As situações são consideradas individualmente e a transferência não é automática, só sendo efetuada se os Estados a aprovarem. Está, assim, resguardado o direito soberano do Estado de aprovar ou não a transferência. Em caso de negativa, deverá o Estado fundamentar a decisão.⁴

Deferida a transferência para o cumprimento do restante da pena ao condenado no exterior, ressalte-se os benefícios decorrentes da execução penal, como por exemplo, progressão de regime, remição, serão analisados pela Justiça Brasileira. Senão vejamos:

Quanto a exigência da exequibilidade de cumprimento, não haverá impunidade do condenado em nenhum caso.

O Estado remetente – aquele que condenou o preso – mantém a competência exclusiva para as sentenças proferidas pelos seus tribunais, as condenações por ele impostas, e quaisquer processos destinados a rever, modificar ou revogar essas sentenças.

Por outro lado, os benefícios decorrentes da execução da pena tais como a progressão de regime e o livramento condicional deverão ser apreciados pelo Estado receptor.

Cabe ao Estado remetente a concessão do indulto, da graça e da anistia. Entretanto, os Acordos poderão sujeitar a transferência da pessoa condenada à condição de que tais benefícios poderão ser concedidos no Estado receptor apenas com o consentimento do Estado remetente.⁵

3

Ministério da Justiça – Transferência de condenados. Disponível em: <>. Acesso em: 04.04.2011.

4

Ministério da Justiça – Transferência de condenados. Disponível em: <>. Acesso em: 04.04.2011.

⁵ Ministério da Justiça – Transferência de condenados. Disponível em: <>. Acesso em: 04.04.2011.



Ademais, é preciso mencionar que nas hipóteses de transferências de presos não é necessária a homologação da sentença estrangeira, nos termos do art. 9º do Código Penal.⁶

A homologação de sentença estrangeira somente é realizada para que se produzam os efeitos principais, quais sejam: consequências civis (art. 9º, I, CP) e aplicação de medida de segurança (art. 9º, II, CP).

Já para os efeitos secundários, tais como reincidência, livramento condicional, *sursis*, não é preciso homologação. Aliás, esse é o ensinamento de Fernando Capez:

A sentença estrangeira somente necessita de homologação para adquirir eficácia executória. **Desse modo, em se tratando de efeitos secundários da condenação, os quais não se destinam à execução, não haverá necessidade de a decisão estrangeira ser homologada.** Assim, para gerar a reincidência no Brasil ou para obstar a concessão de *sursis* e do livramento condicional, não é necessário o prévio juízo deliberatório do STF. (Grifo nosso)⁷

No mesmo teor, Celso Delmanto:

Efeitos secundários – Embora não se trate, propriamente, de consequência de sentença penal condenatória estrangeira, esta pode vir a ter efeitos colaterais, especialmente previstos no CP: a. Reincidência (art. 63); b. Pressuposto de extraterritorialidade condicionada (art. 7º, II, • 2º, d e e). **Para tais decorrências, não é necessária a homologação, bastando a prova legal da existência da condenação estrangeira.** (Grifo nosso)⁸

Assim, de acordo com o explanado até o momento, vislumbra-se que deferida a transferência do condenado para o cumprimento da sentença estrangeira no Brasil, esta produzirá alguns efeitos, independentemente de homologação.

⁶ Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte geral. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁸ DELMANTO, Celso et all. Código penal comentado. 6.ed. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



Entre tais efeitos, temos o instituto da reincidência, que considera como antecedente condenação em país estrangeiro. Nestes termos, dispõe o art. 63 do CP: • "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (Grifo nosso).

Ou seja, as condenações estrangeiras produzirão efeitos no Brasil e, para tanto, é preciso que tais informações sejam incluídas no sistema do Tribunal ao qual o apenado foi transferido, a fim de que os dados disponíveis demonstrem a veracidade do caso.

Desta forma, particularmente em relação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, deve-se incluir no SAJ/PG, no campo • "Histórico de Partes", os dados da sentença estrangeira. Atente-se ao cuidado na capitulação, visto que se deve analisar os fatos em que o réu foi condenado e sua correlação na legislação nacional (Código Penal Brasileiro ou leis esparsas).

A inclusão no • "Histórico de Partes" irá repercutir em relação à reincidência, rol de culpados e certidão de antecedentes criminais.

Ante o exposto, **opino** seja a presente sugestão encaminhada ao CEPIJ para a devida análise e posterior orientação sobre a transferência de condenados do exterior.

Segue proposta de orientação nos termos da minuta que segue em anexo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 27 de abril de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz